



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Zehev Schwartz Benzaken		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu pedido de revalidação de diploma do curso de Ciências Biológicas, obtido na Universidade de Miami, nos Estados Unidos da América.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
PROCESSO Nº: 23001.000016/2015-01		
PARECER CNE/CES Nº: 42/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2016

I – RELATÓRIO

Zehev Schwartz Benzaken, brasileiro, solteiro, empresário, portador do Registro Geral nº 150.552-6, expedido pela SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 658.712.432-15, residente e domiciliado na Avenida Efigênio Sales, nº 2.277, lote 80, bairro Aleixo, no município de Manaus, no estado do Amazonas interpôs Recurso Administrativo perante o Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE) face à decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que negou a revalidação do diploma de graduação em Ciências Biológicas, obtido junto à Universidade de Miami (University of Miami), em dezembro de 2004.

1 - Do recurso

Alega, em síntese, que solicitou a revalidação do citado diploma, bem como o de Mestrado em Zoologia pela Universidade de Queensland, na Austrália, tendo a UFMG reconhecido esse último em 28/12/2012 e negado a revalidação do diploma de Ciências Biológicas em dezembro de 2013.

Entende o requerente que *“a Universidade de Minas Gerais (sic) também não atendeu as normas pátrias que regulamentam a revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras, ferindo principalmente a Lei n. 9.394/96 e a Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 1, de 28 de janeiro de 2002”*.

Informa a peça recursal que a Comissão de Revalidação de Diplomas Estrangeiros do Curso de Ciências Biológicas da UFMG considerou que *“o curso ofertado na Universidade de Miami em Biologia não corresponde com (sic) a grade curricular do Curso de Ciências Biológicas (...) não se pode olvidar que a UFMG não possibilitou ao Requerente os demais procedimentos a que faz jus, quer seja primeiramente das provas, e por fim dos estudos complementares”*.

O recurso compila entendimento dos tribunais sobre o direito de candidatos à revalidação de diplomas obtidos no exterior serem submetidos a exames e provas com objetivo de caracterizar a almejada equivalência, bem como o de receberem a ministração de estudos complementares. Em particular, é anexado entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região a respeito do conteúdo da Resolução CNE/CES nº 01/2002, no sentido de que *“a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras comporta três etapas sucessivas, exigida a subsequente apenas se não satisfeita a antecedente: a) julgamento de equivalência, mediante análise da documentação juntada ao*

processo administrativo; b) no caso de dúvidas, a realização de exames e provas e c) na hipótese de o requerente não obter sucesso na segunda etapa, a realização de estudos complementares”.

Mesmo diante de eventual alegação de que a Universidade possui autonomia outorgada pelo Artigo nº 207 da Constituição Federal, é juntada interpretação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de que a autonomia didático-científica atribuída pela norma constitucional “*não lhes assegura total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania*” para concluir que “*a universidade sujeita à Resolução nº 01, de 28.01.2002, expedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação*”.

Entende o recurso, portanto, que a UFMG “*não observou todos os trâmites para o reconhecimento do diploma estrangeiro, sendo direito certo do Requerente a validação da graduação em Ciências Biológicas, sendo passível a realização de exames, provas e estudos complementares*”, razão por que “*requer a (sic) Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que reconheça a legalidade do Processo Administrativo 233072.036539/2012-09 realizando a revalidação imediata do diploma de Biologia emitido pela Universidade de Miami. De forma alternativa, que à ZEHEV SCWARTZ BENZAKEN seja dado direito a realização de exames, provas e estudos complementares pela Universidade Federal de Minas Gerais*”.

São anexados ao processo o Diploma de Mestrado em Zoologia pela *University of Queensland*, com a decisão do Pró-Reitor de Pós-Graduação da UFMG pelo seu reconhecimento como Mestre em Zoologia; o diploma da *University of Miami* de Bacharelado em Ciências, com histórico escolar respectivo, documentos pessoais, decisão de indeferimento da Câmara de Graduação da UFMG, bem como expedientes informativos ao interessado sobre o indeferimento.

2 - Da decisão da UFMG

Em 11/12/2013, por meio do Parecer CG 1.711/2013, a Pró-Reitoria de Graduação da UFMG historia e decide pelo **indeferimento** do pedido de revalidação do diploma em Ciências Biológicas expedido pela *University of Miami*. Informa o parecer que, em agosto de 2012, o processo foi remetido à Comissão de Revalidação de Diplomas Estrangeiros do curso de Ciências Biológicas da IES para exame e formulação de parecer, tendo, em 6/11/2012, emitido parecer conclusivo pelo indeferimento pretendido pelo requerente. Em 6/5/2013, o interessado recorreu à Câmara de Graduação pleiteando a revisão do indeferimento emitido pela citada Comissão do curso de Ciências Biológicas. Em 8/5/2013, o processo foi reencaminhado à Comissão do curso para formulação de novo parecer, que foi emitido em 27/9/2013.

Na análise de mérito, o parecer da Câmara de Graduação considera que a comissão do curso examinou o pedido com lastro na Resolução CNE/CES nº 8/2007, bem como na Resolução Complementar CEPE nº 1/2010, de 30/11/2010, no Edital do Processo de Revalidação de Diplomas de Graduação 2012 e demais documentos legais pertinentes. A comissão examinou “*a afinidade de área entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela UFMG, a qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação o acompanha, bem como a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil*”. A análise revelou correspondência de 71 (setenta e um) créditos de um total de 214 (duzentos e quatorze), bem como equivalência de 1.110 (mil, cento e dez) de 3.210 (três mil, duzentas e dez) horas totais. Considerou, ainda, que “*os 30,69% dos créditos*

do núcleo fixo cursados por Zehev Benzaken na University of Miami deixam a descoberto conteúdos de áreas fundamentais para a formação do biólogo (...)”. Ressaltou, também, que o indeferimento não traduz *“nenhum desmerecimento pela Universidade de Miami, por sua produção científica reconhecida como importante em várias áreas, ou pelos cursos oferecidos por ela. Apenas estamos mostrando que ‘a equivalência na formação profissional’ não é ‘bastante forte’ como afirma o requerente”*.

Por meio do Ofício Prograd 2.548/2013, de 16/12/2013, o interessado foi informado sobre o teor do Parecer nº 1.711/2013 da Câmara de Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais.

3 - Considerações do relator

O pedido de revalidação do diploma de graduação em Ciências Biológicas obtido na Universidade de Miami junto à UFMG foi negado em primeira instância pela Comissão do Curso de Biologia e, em grau de recurso, pela Câmara de Graduação (Parecer CG 1.711/2013). Não consta nos autos do processo o parecer denegatório de primeira instância, mas tão somente o parecer emitido pela Equipe Técnica de Revalidação de Diplomas da Pró-Reitoria de Graduação da UFMG, aprovado *ad-referendum* pela Pró-Reitora de Graduação em 12/12/2013, seguido da comunicação da decisão ao interessado, como já visto, por meio do Ofício Prograd 2.548/2013, de 16/12/2013.

Apesar de também não constar do processo o documento comprobatório da data em que o processo foi protocolizado na UFMG, o próprio Parecer CG 1.711/2013, na parte relativa ao histórico informa que *“em 17/05/2012, o Sr. Sehev Schwartz Benzaken, protocoliza, junto à Pró-Reitoria de Graduação da UFMG, o pedido de revalidação de seu diploma de graduação em Ciências Biológicas, expedido pela University of Miami – Estados Unidos”*. Em continuidade ao histórico, informa ainda o aludido parecer que *“em agosto de 2012, o processo é remetido à Comissão de Revalidação de Diplomas Estrangeiros do curso de Ciências Biológicas da UFMG, para exame e formulação de parecer. Em 06/11/2012, é emitido o Parecer Conclusivo da Comissão de Revalidação de Diplomas Estrangeiros do curso de Ciências Biológicas da UFMG”*.

Na sequência, sempre de acordo com as informações constantes no histórico do citado parecer da Câmara de Graduação da UFMG, o requerente recorre à Câmara de Graduação em 6/5/2013, solicitando revisão do parecer emitido pela Comissão do curso, sendo o processo e o recurso encaminhados novamente à Comissão *“para análise e formulação de novo parecer”*, o que é feito em 27/9/2013.

Na análise de mérito, o parecer emitido pela Equipe Técnica de Revalidação de Diplomas e aprovado *ad-referendum* pela Pró-Reitora de Graduação refere-se exclusivamente a trechos do parecer exarado pela Comissão para, por fim, emitir voto pelo que considera o parecer da Comissão consoante a legislação pertinente encaminhando pelo indeferimento do pedido de revalidação, considerando o diploma obtido no curso realizado na Universidade de Miami como **não equivalente** ao outorgado pelo curso de Ciências Biológicas da UFMG.

O processo foi protocolizado no CNE em 26/1/2015, apesar de o recurso ser datado de 18/6/2014.

Em 8/9/2014, a Secretaria Executiva do CNE encaminhou à advogada constituída pelo requerente Ofício nº 270/CES/CNE/MEC por meio do qual solicitou *“para a devida instrução processual e para que o pleito possa ser analisado por este Colegiado, no prazo de 60 dias, o envio de documento que comprove o esgotamento de possibilidades de recurso no âmbito da universidade, ou seja, o indeferimento do pedido de reconhecimento de diploma pela última instância recursal da instituição”*.

Em 4/11/2014, a referida advogada responde à solicitação, entendendo que a Câmara de Graduação da UFMG, que analisou o recurso internamente é a última instância decisória para tal requerimento declarando que “*não restam dúvidas que (sic) a Câmara de Graduação na referida Universidade é de última instância, pois não mostra qualquer outra possibilidade de análise (sic) do pedido. Ademais, ainda ressaltaram que se não houvesse a retirada das cópias do processo administrativo até junho do presente ano todos os documentos seriam descartados, aos quais se verificando junto a (sic) faculdade no mês passado assim o fizeram*”. Ampliando o escopo da resposta solicitada ao requerente e adentrando em considerações sobre eventuais irregularidades cometidas pela UFMG, a advogada ressalta, ainda, que “*mais uma vez comprova-se que a UFMG não atendeu as normas ditas na Resolução CNE/CES n. 1º (sic), de 28 de janeiro de 2002, pela Resolução n. 8/2008, art. 7º e 8º, afim (sic) de submeter o candidato a provas e exames para caracterizar a equivalência do título, ou ainda a possibilidade de exames complementares*”.

Não resta dúvida de que a advogada, ao responder à solicitação da Secretaria Executiva do CNE, não atendeu ao lhe foi diligenciado, uma vez que, no lugar de anexar documentos institucionais da própria universidade que comprovassem qual é a última instância recursal para fins de análise de revalidação de diplomas emitidos por universidades estrangeiras, considerou que bastava a sua interpretação sobre os termos do ofício emitido pela Universidade para comunicar o indeferimento do pleito do requerente.

Não restou alternativa a este relator senão a de solicitar à própria UFMG que declarasse formalmente qual é a última instância recursal para o caso em tela, o que foi feito por meio eletrônico emitido pela equipe técnica de revalidação de diplomas da Pró-Reitoria de Graduação da UFMG nos seguintes termos:

A Câmara de Graduação é parte integrante do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMG. Desta forma a Câmara de Graduação não é a última instância deliberativa para processos de revalidação, conforme estipula o Estatuto da Universidade Federal de Minas Gerais (<https://www2.ufmg.br/sods/Sods/Sobre-a-UFMG/Estatuto>): (grifei)

Art. 18. São órgãos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

I - a Presidência, exercida pelo Reitor e, nas suas faltas ou impedimentos eventuais, por seu substituto legal;

II - o Plenário, integrado pelos conselheiros presentes às reuniões regularmente convocadas e instaladas;

III - as Câmaras acadêmicas, definidas por Resolução Complementar do Conselho Universitário, mediante proposta do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, presididas pelos respectivos Pró-Reitores e integradas por conselheiros eleitos pelo Plenário dentre seus membros;

IV - as Comissões, constituídas pelo Plenário, para estudo de matérias especiais.

§ 1º Cada um dos conselheiros do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão poderá participar de até duas Câmaras acadêmicas.

§ 2º As Câmaras acadêmicas terão competência deliberativa em matérias de sua área específica, cabendo recurso para o Plenário do Conselho.

§ 3º Das decisões do Plenário caberá recurso para o Conselho Universitário somente com fundamento em ilegalidade, observado o disposto no Regimento Geral (grifo nosso).

O requerente protocolou exclusivamente um pedido de reconsideração à Câmara de Graduação. Após o indeferimento do pedido exauriu-se o prazo para recurso à instância superior sem que o requerente houvesse se manifestado.

O Edital do processo de revalidação de diplomas ao qual o requerente se submeteu encontra-se disponível no sítio eletrônico da Pró-Reitoria de Graduação da UFMG (<https://www.ufmg.br/prograd/arquivos/docs/editalRevDiploma2012.pdf>) onde também encontra-se disponível a Resolução Complementar nº 01/2010 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMG (https://www.ufmg.br/prograd/arquivos/docs/resCepe01_2010.pdf).

Chamamos atenção ainda para o fato de que existe Ação Ordinária no Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais relativo ao requerente, como numeração de processo 48092-02.2014.4.01.3800.

4 - Considerações finais do relator

Cabe considerar, inicialmente, que o processo poderia ter desfecho mais rápido no âmbito da Câmara de Educação Superior do CNE se o requerente tivesse tido mais cuidado na constituição das peças que lhe dão corpo, possibilitando ao relator uma análise mais acurada, sem necessidade de consultas ao próprio requerente e, por fim, à UFMG.

Tendo em vista que o pedido de revalidação do diploma em questão, conforme histórico contido no Parecer CG 1.711/2013 da UFMG, foi protocolizado no âmbito da UFMG em 17/5/2012 e o pronunciamento pelo indeferimento deu-se pela Comissão de Revalidação de Diplomas Estrangeiros do curso de Ciências Biológicas em 6/11/2012, atendendo, portanto, ao prazo de 6 (seis) meses estabelecido pelo Artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 8/2007.

De acordo com o Estatuto da UFMG, o requerente deixou de recorrer ao Plenário do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMG, última instância recursal para o caso em comento.

Quanto à pretensão do requerente de ser submetido a provas e a complementação de estudos, cabe considerar que a Universidade não tem obrigação de fazê-lo, a despeito de interpretações judiciais anexadas ao processo. A Resolução CNE/CES nº 8/2007, em seu Artigo nº 7 e seus parágrafos estabelece que a universidade **poderá** determinar que o candidato seja submetido a provas ou exames **se persistirem dúvidas** sobre a real equivalência dos estudos obtidos no exterior aos correspondentes nacionais. No caso em tela, a Comissão de Revalidação de Diplomas Estrangeiros do Curso de Biologia pronunciou-se pelo indeferimento do pedido a partir de argumentos que revelam não persistirem dúvidas sobre a não equivalência.

Considerando que não cabe, como requerido a este CNE, realizar ele próprio a revalidação de diplomas de graduação obtidos em universidades estrangeiras, competência atribuída às Universidades Públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou área afim (LDB, Artigo nº 48 § 2º, combinado com o Artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 8/2007), concluo que a UFMG atendeu à legislação e às normas vigentes, não cabendo, portanto análise recursal por esta Câmara de Graduação por erro de direito ou de fato (§ 2º do Artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 8/2007, com redação dada pela Resolução CNE/CES nº 7/2009).

Tendo em vista os autos do presente processo e as informações complementares obtidas por meio de consultas ao requerente e à UFMG, considero de todo insuficiente o pleito recursal de Sehev Schwartz Benzaken, para o que apresento à Câmara de Educação Superior do CNE o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de indeferimento pela Universidade Federal de Minas Gerais do pleito de revalidação do diploma de Ciências Biológicas obtido por Zehev Schwartz Benzaken, portador da cédula de identidade RG nº 150.552-6 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 658.712.432-15, na *University of Miami*, nos Estados Unidos, nos termos da legislação pertinente, em especial das Resoluções CNE/CES nº 8/2007 e CNE/CES nº 7/2009.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente